



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 42 DE 03.07.2018.



**ASSUNTO: PROJETO DE LEI.
ACADEMIA GINÁSTICA AR LIVRE
ADAPTADAS PARA USO DE PESSOAS
COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE
REDUZIDA. POSSIBILIDADE.**

AUTORIA: VEREADORA LUCIMAR PONCIANO

PARECER Nº 195 – METL – SAJ – 07/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Nobre Vereadora Lucimar Ponciano que dispõe sobre a instalação de academias de ginástica ao ar livre com adaptação para uso de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa, cujo objetivo é, em apartada síntese, facilitar a acessibilidade e mobilidade dos portadores de deficiência nas academias de ginástica ao ar livre.

O presente Projeto foi remetido a essa Secretaria de Assuntos Jurídicos para emissão de parecer.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, *no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, não contém vício de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade. Senão vejamos.*

A Constituição Federal, estabelece que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (g.n)
(...)

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"(g.n).

No que tange a competência legislativa suplementar, segundo a melhor doutrina constitucionalista, a expressão "**no que couber**", escrita no inciso II supracitado, norteia a atuação legislativa municipal, balizando-a dentro do "**interesse local**".

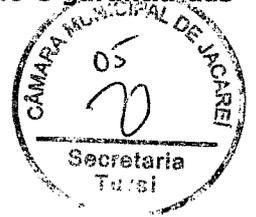
A iniciativa legislativa, segundo o artigo 38 da Lei Orgânica do Município, cabe a qualquer Vereador, não sendo, a presente matéria, exclusiva da atuação Executiva local.

Além disso, já encontramos entendimento jurisprudencial no sentido de que não há usurpação de competência legislativa, PL que cria despesa à Administração Pública, quando não tratar da estrutura e de atribuições de órgãos públicos, como ocorre no presente caso.

Além disso, a tese fixada no tema de Repercussão Geral nº 917, do colendo Supremo Tribunal Federal, assim dispôs:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Logo, o fato de se impor uma obrigação ao Poder Executivo através de lei aprovada pelo Poder Legislativo, por si só, **não** caracteriza violação ao artigo 2º e 5º, da Constituição Federal e Estadual, respectivamente.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Até mesmo porque, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo, vem claramente delineada taxativamente pela Constituição Federal no artigo 61¹ e na LOM em seu artigo 40²:

Por sua vez, em razão do *princípio da simetria*, a Constituição Estadual assim preconiza:

Artigo 24 - A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:

- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;



Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:¹

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

² Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.



Portanto, o objeto do projeto em análise **não** se amolda a quaisquer das situações taxativamente previstas pelos dispositivos colacionados, em especial a Lei Orgânica do Município.

Vale esclarecer ainda, que a mera criação de despesas **não** caracteriza vício de inconstitucionalidade, mas apenas limita a aplicação do diploma legal para o próximo exercício financeiro, vez que o orçamento atualmente em execução não contempla a inovação legislativa, conforme precedentes do TJSP. Todavia, a cláusula de vigência contida na propositura (art. 4º da propositura) afasta eventual óbice neste aspecto.

Não podemos nos olvidar ainda, sobre a Lei Federal nº. 10.098/2000 que é citada na justificativa da propositura em análise:

Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para todas as pessoas, inclusive para aquelas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Parágrafo único. O passeio público, elemento obrigatório de urbanização e parte da via pública, normalmente segregado e em nível diferente, destina-se somente à circulação de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano e de vegetação. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. No mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existentes nos locais referidos no caput devem ser adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida. (Redação dada pela Lei nº 13.443, de 2017) (Vigência) (g.n)

O projeto de lei em questão, apenas visa ressaltar a obediência a tais artigos acima transcritos, alterando a porcentagem constante na Lei Federal que é de 5%, para 20%.

III – CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **poderá prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça, Obras Serviços Públicos e Urbanismo e Segurança, Direitos Humanos e Cidadania.**

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

Jacareí, 11 de julho de 2018.

Mirta Eveliane Tamen Lazcano

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 250.244

ACORDO o parecer, por seus próprios fundamentos. A Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Wagner Tadeu Baccaro Marques
Secretaria Jurídica INTERINO
OAB/SP 164.303
Página 5 de 5



PROJETO DE LEI Nº 439, DE 2016

Determina que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos realizados através de convênios com o Poder Público Estadual e dos Municípios, deverão possuir espaços destinados para implantação de Academia ao Ar Livre com Aparelhos adaptados aos Deficientes Físicos e Jardim Sensorial.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º- Os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos apropriados nas cidades, realizados através de convênios com o Poder Executivo do Estado e dos Municípios, devem apresentar uma estrutura para implantação de Academia Ao Ar Livre com Acessibilidade para a Prática de Exercícios Físicos, Adaptadas para Pessoas com Deficiência Física e Jardim Sensorial, ambos disponibilizados para todas as idades.

Artigo 2º- São finalidades das Academias ao Ar Livre Adaptadas aos Deficientes Físicos:

- I- estimular a prática de exercício físico regular para os deficientes físicos;
- II- desenvolver e estimular espaços de inclusão social;
- III- executar ações eventos e campanhas voltadas a educação continuada em saúde e bons hábitos dessa parcela da população ;
- IV- Incluir a atividade física regular como fator importante ao desenvolvimento de políticas de saúde.

Artigo 3º - O Jardim Sensorial é entendido como o espaço que estimula o equilíbrio, a percepção, o desenvolvimento físico e mental dos visitantes, explorando os cinco sentidos, a saber: tato, olfato, audição, visão e paladar/degustação, independentemente da condição física, motora e sensorial do indivíduo.

Parágrafo único - O Jardim Sensorial na forma dessa lei tem como objetivo beneficiar surdocegos, deficientes visuais, pessoas com déficit cognitivo, deficientes motores com alteração de marcha, equilíbrio e propriocepção, e também pessoas que necessitam de relaxamento e contato com a natureza para retomar seu corpo e seus sentidos a partir da integração e estimulação de todos os sentidos.

Artigo 4º- O Poder Executivo poderá firmar termos de cooperação, parcerias ou convênios com prefeituras municipais, empresas privadas e entidades ligadas a atenção e saúde de pessoas com deficiência, para a finalidade de prestação de assessoria técnica e elaboração de projetos para adequada implantação desses equipamentos e aparelhos, inclusive nas praças, parques e outros locais públicos já existentes e destinados ao lazer.

Artigo 5º- Caberá ao Poder Executivo regulamentar essa Lei, para garantir sua fiel execução.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

A propositura em questão pretende que os novos projetos de parques, praças e outros locais públicos apropriados nas cidades, a serem realizados através de convênios com o Poder Executivo do Estado e dos Municípios, passem a contar com Academia Ao Ar Livre dotada de Acessibilidade para a Prática de Exercícios Físicos Adaptadas para Pessoas com Deficiência Física e Jardim Sensorial, ambos disponibilizados para todas as idades.

Em que pese algumas cidades já possuam espaços desportivos nesses mesmos moldes, implantados isoladamente, se faz necessário disciplinar esses procedimentos, para que todos os municípios paulistas passem a disponibilizar esses recintos para sua população.

Já está comprovado que a utilização de equipamentos adaptados (máquina de tríceps, máquina supino vertical, máquina remada sentada, máquina abdominal, máquina twist, jogo de barras paralelas, máquina giro de punho, e bicicleta de mão), contribui de forma impar para a melhora da qualidade de vida das pessoas com deficiência, favorecendo a reabilitação física, postura, mobilidade e independência nas atividades da vida diária. Tudo isso somado aos benefícios diretos na melhora da autoestima, autonomia, além de promover a inclusão social, dessa faixa de nossa população.

Por outro lado, o Jardim Sensorial transcende o espaço terapêutico e se ancora na inclusão social da pessoa com deficiência, seja ela visual, auditiva ou física, bem como os idosos, dado a natural perda da mobilidade e diminuição dos sentidos; além de proporcionar para esta parcela da sociedade o contato com a natureza. Sua estrutura leva em consideração passagem tanto para cadeirantes quanto para deficientes visuais e idosos, na maioria das vezes possui grande influência oriental, manifestada através de quatro sentidos do corpo humano: o tato, por meio da textura das plantas; a audição, com os repuxos das fontes d'água; a visão, através das cores exuberantes, e o olfato, com os aromas das espécies.

A diversidade de opções, a constante renovação e a multi-sensoriedade oferecida por esses espaços levam os pacientes, crianças, adolescentes e adultos a uma busca constante de novas interações, estimulando o desenvolvimento físico, mental e espiritual.

Por todo o exposto e pelo determinante mérito peço aos nobres colegas que apreciem a proposta sob um olhar justo e humano, visando sempre maior efetividade no atendimento aos direitos fundamentais e constitucionais do cidadão.

Sala das Sessões, em 24/5/2016.

a) Léo Oliveira - PMDB